



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

Projeto de Lei Ordinária nº 07, de 05 de Fevereiro de 2013.

“Autoriza a concessão de benefícios eventuais à população em situação de risco e vulnerabilidade social do Município de Pouso Alto, devidamente cadastrada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, e dá outras providências”.

O povo do Município de Pouso Alto MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária e em caráter suplementar aos munícipes comprovadamente carentes devidamente cadastrados, desde que residentes no Município de Pouso Alto, ficando assim descritos:

- I** – Cestas básicas;
- II** – Serviços de transporte, passagens e vale-transporte;
- III** – Vestuário e cobertores;
- IV** – Emissão e segunda via de documentos;
- V** – Ajuda financeira para pagamento de contas de água e luz, despesas de aluguel e gás de uso domiciliar;
- VI** – Material de construção para reforma ou construção de imóveis, em caso de risco, devidamente comprovado por laudo técnico de vistoria;
- VII** – Auxílio funeral;
- VIII** – Auxílio natalidade;
- IX** – Outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária.

§ 1º – Entende-se por outros benefícios eventuais, as ações emergenciais, de caráter transitório, de destinação de bens materiais para casos de vulnerabilidade social, e para reposição de perdas, com a finalidade de atender às vítimas sociais e de calamidades, ou para enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia destas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

§ 2º – Os benefícios eventuais emergências só serão autorizados após requerimento de interessado e laudo social a ser feito por profissional habilitado da própria Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 3º – Os casos em que exija unicamente o caráter suplementar dependerão de avaliação da necessidade e indicação do órgão de Assistência Social responsável pelo acompanhamento do caso.

§ 4º – A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública.

Art. 2º – Considera-se população em situação de risco e vulnerabilidade social para os efeitos desta Lei a pessoa cuja renda familiar “per capita” seja igual ou inferior a ½ do salário mínimo vigente.

Parágrafo único – Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social proceder ao cadastramento e à avaliação socioeconômica dos requerentes dos benefícios elencados no artigo anterior, a fim de enquadrá-los ou não como população em situação de risco e vulnerabilidade social, nos termos desta Lei.

Art. 3º – Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social, como órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e,

III – expedir instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 4º – O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, a cada quatro meses, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 5º – Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na concessão e na execução dos benefícios eventuais, bem como definir, avaliar e reformular, a cada ano, o valor dos benefícios nas modalidades auxílio-natalidade e auxílio-funeral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

Art. 6º – As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais, não se incluem nas condições de benefícios eventuais da Assistência Social.

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, cujas despesas correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pouso Alto, 05 de Fevereiro de 2013.

Paulo Mancilha Rangel
Prefeito Municipal

Josy Alzira de Souza Negreiros
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

Mensagem nº 08/2013

ASSUNTO: Autoriza a concessão de benefícios eventuais à população em situação de risco e vulnerabilidade social do Município de Pouso Alto, devidamente cadastrada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, e dá outras providências.

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.

TRAMITAÇÃO: PROCESSO LEGISLATIVO COMUM.

FUNDAMENTAÇÃO: Competência: Art. 242, Art. 226, Art. 185, I e Art. 148 da Lei Orgânica do Município.

DATA: 05/02/2013

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores;

Enviamos à apreciação desta Egrégia Casa, o Projeto de Lei que autoriza a concessão de benefícios eventuais à população em situação de risco e vulnerabilidade social do Município de Pouso Alto, devidamente cadastrada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, e dá outras providências.

A Constituição Federal em seu Art. 203 prevê que “*A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social...*”. Portanto, não apresenta caráter de seguro social sendo financiada por recursos do orçamento da seguridade social e outras fontes. Organiza-se com base na descentralização político-administrativa, sendo papel da esfera federal coordenar e criar normas gerais, e das esferas estadual e municipal a obrigação de coordenar e executar os respectivos programas. O controle social deve se consolidar na participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis, inclusive no municipal.

Câmara Municipal de Pouso Alto - MG



PROTOCOLO GERAL 0000064

Data: 07/02/2013 Horário: 16:35

Administrativo -



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

A Lei Federal nº 8.742, de 078 de Dezembro de 1993 – Lei

Orgânica de Assistência Social – LOAS, em seu Art. 2º, parágrafos 1º e 2º, e no Art. 22, garante a concessão de benefícios eventuais como um dos direitos primordiais no atendimento do serviço de Assistência Social no país.

Tal benefício é considerado uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as Garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Ele é direcionado aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Portanto, com a participação do Conselho Municipal de Assistência Social, cabe ao Município legislar sobre a forma de concessão dos benefícios eventuais necessários ao atendimento das demandas locais e regulamentar sua forma de concessão, execução, acompanhamento e fiscalização.

O Art. 30 da Carta Magna de 1988 dispõe que

Art. 30. Compete ao Município legislar sobre:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

...



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

Assim, pela comprovada necessidade de se instituir no Município de Pouso Alto uma norma que efetive o direito daqueles que carecem ou venham a necessitar de benefícios eventuais, encaminho este projeto de lei para vossa apreciação.

Certos da adequada atenção e do pronto atendimento que o tema merece, colocamo-nos à disposição no que for necessário para discussão e aprovação do presente projeto.

Sem mais, subscrevemo-nos, renovando elevados protestos de estima e distinta consideração.

Cordialmente,

Paulo Mancilha Rangel
Prefeito Municipal

EXMO SR.

VEREADOR JOSÉ RAIMUNDO MACIEL

PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE
POUSO ALTO – MG